

## LEGAL ALERT

### DECRETO-LEI N.º 12/2021

#### EXECUÇÃO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA DO REGULAMENTO (UE) N.º 910/2014

Foi recentemente publicado o [Decreto-Lei n.º 12/2021](#), de 9 de fevereiro (“Decreto-Lei”), que assegura a execução na ordem jurídica interna do [Regulamento \(UE\) n.º 910/2014](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014 (“Regulamento”), relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

O Regulamento veio substituir a [Diretiva 1999/93/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro (criadora de um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas) e visa reforçar a confiança, bem como aumentar a segurança nas transações online na União Europeia, incentivando o crescimento da utilização deste tipo de transações por parte dos cidadãos. Apesar de diretamente aplicável nos Estados-Membros da União Europeia, cabe a estes últimos assegurar a execução interna do Regulamento nas respetivas ordens jurídicas.

Com efeito, para além de assegurar a execução do Regulamento na ordem jurídica portuguesa, o Decreto-Lei aproveita ainda para consolidar a legislação existente em matéria de validade, eficácia e valor probatório de documentos eletrónicos, bem como sobre o Sistema de Certificação Eletrónica do Estado.

Tem especial enfoque nas seguintes matérias:

- **Forma e força probatória dos documentos eletrónicos** – equipara a aposição de assinatura eletrónica qualificada a assinatura autógrafa e cria a presunção de que a pessoa que apõe tal assinatura eletrónica é a sua titular ou tem poderes bastantes para representar a pessoa coletiva em causa, que a aposição foi feita com intenção de

assinar o documento em questão e que tal documento não sofreu alterações desde a aposição. A aposição de assinatura eletrónica qualificada atribui ao documento eletrónico suscetível de representação escrita a força probatória de documento particular assinado (estabelecida no artigo 376.º do [Código Civil](#) e correspondente a prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova de falsidade). Por outro lado, a utilização de outros meios de identificação eletrónica, de comprovação da integridade, de correção da origem dos dados ou ainda de atestação temporal dos documentos eletrónicos, poderá incluir outras modalidades de assinatura eletrónica, desde que tal seja convencionado pelas partes ao abrigo de válida convenção sobre prova.

- **Prestação de serviços de confiança** – remete para o Regulamento no que diz respeito à definição de “serviços de confiança”. Nos termos do artigo 3.º do Regulamento considera-se “serviço de confiança” um serviço eletrónico prestado mediante remuneração, que consiste i) na criação, verificação e validação de: i) assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos ou selos temporais, serviços de envio registado eletrónico e certificados relacionados com esses serviços, ii) de certificados para a autenticação de sítios *web*, ou iii) na preservação de assinaturas, selos ou certificados eletrónicos relacionados com esses serviços:
  - o Regulamento distingue entre serviços de confiança qualificados e serviços de confiança não qualificados, estabelecendo requisitos mais exigentes para que o serviço de confiança se considere qualificado. Os requisitos em causa prendem-se com medidas de carácter técnico e organizativo relacionadas com o cumprimento de deveres de segurança (devendo tais medidas ser proporcionais ao grau de risco de segurança existente) e com obrigações relativas ao processo de identificação de emissão de certificados referentes a serviços de confiança e ao processo de validação de assinaturas eletrónicas. O Decreto-Lei prevê, ainda, requisitos patrimoniais para os prestadores de serviços de confiança privados e requisitos de idoneidade para os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, de colaboradores e de outros representantes dos prestadores de serviços de confiança;
  - o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento e no Decreto-Lei deve ser verificado através de uma avaliação de conformidade conduzida

por organismo com competência para esse efeito, sendo o relatório resultante dessa avaliação submetido ao Gabinete Nacional de Segurança (a entidade supervisora neste âmbito), para que este verifique o preenchimento dos referidos requisitos e tome a decisão acerca da classificação do prestador de serviços de confiança em questão como prestador qualificado. Os prestadores qualificados de serviços de confiança ficam sujeitos a auditorias anuais, e a auditorias completas, pelo menos, de dois em dois anos. As auditorias são conduzidas por organismos de avaliação de conformidade, devendo voltar a demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento e no Decreto-Lei;

- cabe ao Gabinete Nacional de Segurança a publicação de listas de confiança, composta por informação relativa aos prestadores qualificados de serviços de confiança, bem como por informações relacionadas com os serviços de confiança por eles prestados. Após publicação do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança, podem os prestadores de serviço em causa utilizar a marca de confiança “UE” para identificar os serviços de confiança qualificados que prestam;
  - o Decreto-Lei estabelece a oponibilidade entre as partes e a terceiros da data e da hora da criação, da expedição ou da receção de um documento eletrónico, desde que tal documento contenha validação cronológica emitida por prestador qualificado de serviços de confiança.
- 
- **Notificação dos sistemas de identificação eletrónica** – a Agência para a Modernização Administrativa, I.P. é designada como entidade competente para a notificação dos sistemas de identificação eletrónica, junto da Comissão Europeia, para efeitos do reconhecimento mútuo entre Estados-Membros de sistemas de identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação.
  
  - **Sistema de Certificação Eletrónica do Estado – Infraestrutura de Chaves Públicas (SCEE)** – é composto pelo Conselho Gestor do SCEE, pela Entidade de Certificação Eletrónica do Estado e pelas entidades certificadoras do Estado. O Decreto-Lei define as competências das entidades que compõe o SCEE e estabelece também os requisitos relativos às entidades certificadoras do Estado. Cabe ao

Gabinete de Nacional de Segurança proceder à credenciação das entidades certificadoras do Estado.

- **Regime contraordenacional relativo a violações do Decreto-Lei e do Regulamento** – prevê a aplicação de coimas para, entre outras, as seguintes situações (consideradas contraordenações muito graves): o incumprimento de requisitos de segurança estabelecidos no Regulamento; a utilização indevida da marca de confiança “UE” para serviços de confiança qualificados; e o início de atividade de prestação de serviços de confiança qualificados antes da publicação nas listas de confiança. O incumprimento de deveres de informação e de comunicação, assim como outras situações de incumprimento, são consideradas contraordenações graves, sujeitas à aplicação de coimas mais reduzidas do que as anteriores.

O diploma agora aprovado procede ainda à revogação: do [Decreto-Lei n.º 290-D/99](#), de 2 de agosto, que aprovou o [regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital](#); do [Decreto-Lei n.º 116-A/2006](#), de 16 de junho, que procedeu à [criação do Sistema de Certificação Eletrónica do Estado – Infraestrutura de Chaves Públicas e designara a Autoridade Nacional de Segurança como autoridade credenciadora nacional](#); do [Decreto Regulamentar n.º 25/2004](#), de 15 de julho, que [regulamentou o Decreto-Lei n.º 290-D/99](#), de 2 de agosto; da [Portaria n.º 1370/2000](#), de 12 de setembro e da [Portaria n.º 597/2009](#), de 4 de junho.

O Decreto-Lei entra em vigor 30 dias contados após a sua publicação. Ressalvam-se algumas disposições expressamente nele previstas, que entraram em vigor no dia 10 de fevereiro.

[Pedro Gorjão Henriques \[+ info\]](#)

[Duarte Veríssimo dos Reis \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).